



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1752699 - SP
(2020/0224720-0)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : T C L
ADVOGADOS : PETERSON VENITES KÖMEL JÚNIOR - SP160500
HERMES UREBE GUIMARÃES - SP356181
EMBARGADO : P O F M
ADVOGADOS : MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO - SP298613
MARIANA DE TOLEDO RUSSO - SP369169
LAURO DE TOLEDO RUSSO - SP430199
EMBARGADO : Z M B S S
ADVOGADOS : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233
TATIANA SILVA ALVIM - SP434501
EMBARGADO : G P DO N
EMBARGADO : T T S L L
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COSTA JÚNIOR - SP162907

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE NENHUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÍTIDA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos.
2. Consoante o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.
3. É descabida a pretensão da parte embargada de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, na hipótese, porquanto inexistente o caráter protelatório apontado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 04 de abril de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1752699 - SP
(2020/0224720-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : T C L
ADVOGADOS : PETERSON VENITES KÖMEL JÚNIOR - SP160500
HERMES UREBE GUIMARÃES - SP356181
EMBARGADO : P O F M
ADVOGADOS : MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO - SP298613
MARIANA DE TOLEDO RUSSO - SP369169
LAURO DE TOLEDO RUSSO - SP430199
EMBARGADO : Z M B S S
ADVOGADOS : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233
TATIANA SILVA ALVIM - SP434501
EMBARGADO : G P DO N
EMBARGADO : T T S L L
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COSTA JÚNIOR - SP162907

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE NENHUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÍTIDA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos.
2. Consoante o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.
3. É descabida a pretensão da parte embargada de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, na hipótese, porquanto inexistente o caráter protelatório apontado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por T. C. L. a acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte assim ementado (e-STJ, fls. 1.758-1.759):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. COVID-19. PANDEMIA. SUSPENSÃO DE PRAZOS. ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO

DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FOI JUNTADO AO SE INTERPOR O RECURSO ENDEREÇADO AO STJ. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR RESTRITA AO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, "em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme Resolução do CNJ 313, de 19 de março de 2020, voltando a fluir o prazo, para os processos eletrônicos, em 4/5/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso" (AgInt no AREsp 1.733.695/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe 17/2/2021).

3. Prudente registrar que a Corte Especial, ao interpretar os artigos 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem como os princípios consagrados pelo novo Código, por maioria, firmou orientação de que a parte recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017).

4. Cabe destacar que a Corte Especial, no julgamento da QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgada em 03/02/2020, DJe 28/02/2020, entendeu que "a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais", restrição aplicável ao alcance da modulação dos efeitos do *decisum*, o que foi reafirmado por ocasião do julgamento dos EDcl na QO no RESp 1.813.684/SP, em sessão realizada em 19/05/2021.

5. Cumpre consignar que a Corte Especial, no julgamento do AREsp 1.481.810/SP, ratificou o seu entendimento no sentido de que a modulação de efeitos relativa ao feriado de segunda-feira de carnaval não deve ser ampliada aos demais feriados locais, o que se aplica também às suspensões de prazos, valendo, portanto, a regra geral instituída pelo Código de Processo Civil quanto à necessidade de comprovação da tempestividade no ato de interposição do recurso.

6. Assim, considerando que, na espécie, a parte insurgente foi intimada da decisão de admissibilidade em 13/3/2020, o prazo de 15 dias úteis se iniciou em 16/3/2020, tendo o *dies ad quem* recaído em 19/5/2020, contudo, o recurso somente foi apresentado em 26/5/2020, sendo, portanto, intempestivo.

7. Consoante dispõe a Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

8. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não

enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo a imposição ser analisada caso a caso.

9. Agravo interno improvido.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.772-1.776), a parte embargante sustenta que o acórdão foi omissivo, por não ter emitido pronunciamento sobre a diferença entre "feriado local" e "feriado estadual".

Apresentada impugnação, oportunidade em que a parte embargada pede a condenação da parte embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026 do CPC/2015, bem como a majoração dos honorários recursais (e-STJ, fls. 1.779-1.788).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem modo de impugnação à decisão judicial de fundamentação vinculada, sendo cabíveis somente nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição, bem como para sanar erro material.

O recurso em comento visa unicamente aperfeiçoar as decisões judiciais, de modo a prestar a tutela jurisdicional de forma clara e completa, não tendo por finalidade revisar ou anular decisões. Apenas, excepcionalmente, ante o esclarecimento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão, prestam-se os declaratórios a modificar o julgado.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MATERIAIS, MORAIS C/C LUCROS CESSANTES. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DE USO DE ÁREA IMÓVEL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Existência de erro material que deve ser sanado, para restabelecer a decisão agravada, que acrescentou 10% (dez por cento) à verba previamente arbitrada nas instâncias precedentes, perfazendo 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação.

3. Embargos de declaração rejeitados, sanado erro material.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.424.868/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).

Na hipótese dos autos, a parte embargante vem através dos presentes embargos afirmar a existência de omissão no acórdão recorrido, quanto a distinção entre "feriado local" e "feriado estadual".

Todavia, referido questionamento sequer foi objeto das razões do agravo interno, configurando indevida inovação recursal nesse ponto.

Registre-se, por oportuno, que a decisão recorrida confirmou a decisão monocrática da Presidência do STJ, a qual considerou intempestivo o recurso especial, devido a ausência de comprovação de suspensão dos prazos processuais no Tribunal de origem.

Desse modo, não há falar em omissão no acórdão recorrido.

Relativamente ao pedido para majoração dos honorários advocatícios, necessário esclarecer que, consoante o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO OU DOS ACLARATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Existentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, merecem acolhimento os embargos de declaração.

3. Consoante o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp 1859834/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)

Quanto ao pleito trazido na impugnação aos aclaratórios de aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, constata-se que não está configurado o manifesto intuito protelatório capaz de ensejar a aplicação da sanção.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de novos embargos de declaração, manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará nova imposição da nova multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.752.699 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0224720-0

Número de Origem:

1008679-13.2015.8.26.0562 10086791320158260562

Sessão Virtual de 29/03/2022 a 04/04/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T C L

ADVOGADOS : PETERSON VENITES KÖMEL JÚNIOR - SP160500

HERMES UREBE GUIMARÃES - SP356181

AGRAVADO : P O F M

ADVOGADOS : MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO - SP298613

MARIANA DE TOLEDO RUSSO - SP369169

LAURO DE TOLEDO RUSSO - SP430199

AGRAVADO : Z M B S S

ADVOGADOS : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233

TATIANA SILVA ALVIM - SP434501

AGRAVADO : G P DO N

AGRAVADO : T T S L L

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COSTA JÚNIOR - SP162907

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : T C L

ADVOGADOS : PETERSON VENITES KÖMEL JÚNIOR - SP160500

HERMES UREBE GUIMARÃES - SP356181

EMBARGADO : P O F M

ADVOGADOS : MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO - SP298613

MARIANA DE TOLEDO RUSSO - SP369169

LAURO DE TOLEDO RUSSO - SP430199

EMBARGADO : Z M B S S

ADVOGADOS : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233

TATIANA SILVA ALVIM - SP434501

EMBARGADO : G P DO N

EMBARGADO : T T S L L

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COSTA JÚNIOR - SP162907

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 05 de abril de 2022